



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006400-61.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E LINGERIES LTDA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30182

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006400-61.2020.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E LINGERIES LTDA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - A representação dos apelantes por curador especial, nomeado pelo convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, em prol dos embargantes revéis citados por edital, nos termos do art. 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, não justifica a concessão da gratuidade processual – Pretensão que não pode ser acolhida - Custas que serão carreadas ao vencido ao final do processo – Precedentes do STJ – **Recurso conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais.**

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA - Os apelantes expuseram, com clareza, os motivos pelos quais pretendiam a reforma da sentença – **Preliminar arguida em contrarrazões recursais rejeitada.**

AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL – Não esgotamento das tentativas de citação da pessoa jurídica embargante em todos os endereços constantes dos autos – Nulidade da citação por edital reconhecida – **Recurso provido, neste aspecto.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- Ocorrência – A demora na citação decorreu da ausência de diligência em endereço constante dos autos, cujo ônus competia ao exequente, fato não imputável exclusivamente ao serviço judiciário – Ausência de citação válida – Prazo prescricional não interrompido - Inteligência do art. 240, §§ 1º e 2º do CPC – Prescrição intercorrente consumada – Processo de execução extinto, em relação à pessoa jurídica embargante – Ônus da sucumbência invertido - **Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO.**

Embargos opostos por **ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E LINGERIES LTDA** à execução

fundada em título extrajudicial por **BANCO DAYCOVAL S/A** julgados improcedentes pela respeitável sentença de fls. 547/558, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a embargantes foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução.

A embargante apelou, a fls. 560/578, pleiteando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento das custas para o final do processo.

Sustentou, em síntese, a prescrição, sob o argumento de que a dívida, com vencimento em 15/12/2008, prescreveu em três anos, conforme o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), aplicável à cédula de crédito bancário (artigo 44 da Lei 10.931/2004).

Alegou a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que o banco exequente não esgotou as diligências para sua localização.

Afirmou que não houve a apresentação de um demonstrativo claro da evolução da dívida, violando o artigo 28, §2º, I da Lei 10.931/2004, o que afeta a liquidez do título executivo.

Além disto, representada por curador especial, apresentou contestação à execução por negativa geral, transferindo ao banco o ônus de provar a dívida.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que fossem julgados procedentes os embargos à execução.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O embargado apresentou contrarrazões a fls. 582/591, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, por violação ao princípio da dialeticidade. Requeru, também, a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

revogação da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pelo seu improvimento.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 595).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal pretensão não pode ser atendida.

Isto porque o Curador Especial, nomeado em prol dos réus revéis, citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, não conhece, sequer, a situação financeira e patrimonial de sua assistida, não podendo afirmar que ela estaria impossibilitada de arcar com as despesas processuais.

Todavia, o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais.

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “As despesas relativas aos atos processuais praticados pelo curador especial - dentre elas o preparo recursal - serão custeadas pelo vencido ao final do processo, consoante disposto no caput do art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, observado o regramento relativo à gratuidade de justiça” (EDcl no AgRg no AREsp 738.813/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017).

Confira-se ainda o seguinte precedente daquela Corte Superior:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL

CITADO POR EDITAL OU COM HORA CERTA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ENCARGO EXERCIDO POR ADVOGADO DATIVO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO CURADOR ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DO PREPARO. PAGAMENTO A QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO O CURADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESERÇÃO. PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS CAUSADAS PELO CURADOR ESPECIAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO PARA O FINAL DO PROCESSO, FICANDO A CARGO DO VENCIDO. PRECEDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Caso em que negado provimento ao agravo regimental sem pronunciamento sobre relevante questão suscitada pelo agravante, qual seja, se o advogado dativo ou a Defensoria Pública, quando nomeados curadores especiais de réu revel citado por edital ou com hora certa, são obrigados, eles próprios, a custear o preparo dos recursos cuja interposição entendam necessária. Omissão configurada.

2. Não há previsão legal que obrigue o curador especial a custear o preparo dos recursos interpostos em defesa do curatelado, nada impedindo que o faça por mera liberalidade.

3. Apresentado recurso pelo curador especial sem a comprovação do respectivo preparo, não cabe aplicar-lhe a pena de deserção, tendo em vista que fica diferido, para o final do processo, o pagamento das despesas processuais a que der causa o curador, a ser realizado pelo vencido na demanda, nos termos do art. 91, caput, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos para afastar a deserção e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial.” (EDcl no AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais.

Outrossim, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelo embargado em contrarrazões recursais.

Com efeito, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta, por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, as apelantes, no recurso de fls. 560/578, impugnaram, de modo específico, os fundamentos da respeitável sentença, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendiam a sua reforma.

Por conseguinte, a referida apelação está devidamente fundamentada, incorrendo violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil.

Fica, pois, rejeitada tal preliminar.

De resto, cuidam os autos de embargos opostos pela apelante à execução que lhe move o banco apelado, fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 19101/08, emitida em 16 de setembro de 2008 (fls. 48/52), pela qual buscava o embargado o recebimento da quantia de R\$ 261.333,14 (duzentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

As embargantes recorreram, por meio do seu curador especial, arguindo a nulidade da citação, sob a alegação de que não foram esgotadas as tentativas de sua localização.

Segundo as embargantes, não foi diligenciado o endereço constante da certidão da Jucesp a fls. 317 da execução, qual seja, Rua Fortunato Amaral, 256.

Sucedendo, compulsando os autos da execução nº 0007540-36.2009.8.26.0309, verifica-se que o referido endereço corresponde a uma filial da coexecutada ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E LINGERIES LTDA., ora embargante.

De acordo com o artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Conforme advertem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 502).

Na espécie, verifica-se, do conteúdo processual, terem sido frustradas as tentativas de citação das embargantes ELITEL COMERCIO DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA, ELIEL SANTIAGO DE OLIVEIRA CAMARA e KATIANE DANSIGUER CÂMARA, conforme certidões negativas e avisos de recebimento devolvidos, digitalizados a fls. 111, 194, 198, 200, 239, 302, 303, 354, 355, 375, 437, 439, 441 e 442, o que motivou a citação por edital (fls. 457).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Todavia, não houve diligência no mencionado endereço da filial da pessoa jurídica embargante, indicado na certidão da Jucesp a fls. 317 da execução, qual seja, Rua Fortunato Amaral, 256.

Tal fato é incontroverso, levando em conta que o embargado listou a fls. 514/515, todas as diligências realizadas.

Assim, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, a preliminar de nulidade da citação da pessoa jurídica embargante comporta acolhimento.

Constou, ainda, das razões recursais, “transcorrido o prazo superior ao triênio legal e não ocorrida a interrupção ou suspensão desse prazo em tempo hábil, imperioso reconhecer que no caso em tela a pretensão executória foi alcançada pelo fenômeno da prescrição.” (fls. 565).

Desta forma, busca a embargante, na verdade, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, não tendo sido diligenciados todos os endereços conhecidos e realizadas todas as diligências para a citação da embargante, e reconhecida a nulidade da citação, não foi interrompido o prazo prescricional, na forma do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a demora na citação decorreu da ausência de diligência em endereço constante dos autos, cujo ônus competia ao exequente, fato não imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Bem por isto, o recurso comporta provimento, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando nula a citação por edital da embargada ELITEL BEAUTY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E LINGERIES LTDA nos autos da execução sob nº 0007540-36.2009.8.26.0309, e extinto o processo em relação à embargante, em razão da prescrição intercorrente. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para os fins supramencionados. Ficam desde prequestionadas todas as matérias legais e constitucionais invocadas, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR